



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de julho de 2017

nº 1435 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2471/2012-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria de Professor

INTERESSADO: Neuza Morro

CPF n. 493.061.549-68

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Aposentadoria Voluntária. Tempo de Contribuição. Professora. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração. Função de magistério: redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Documento probatório do tempo de contribuição na função de magistério: ausente. Tempo de afastamento sem ônus: esclarecimento. Pedido de concessão de novo prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0115/2017-GCSOPD

1. Trata-se de pedido de concessão de novo prazo requerido pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para cumprimento da Decisão n. 0067/2017-GCSOPD, disponibilizada no DOE-TCE/RO n. 1380, de 28.4.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de documento idôneo certificando que os tempos averbados, laborados na Prefeitura de São Miguel do Iguazu-PR, de 1.3.1997 a 28.2.1978 (1 ano) e 9.2.1981 a 30.4.1987 (6 ano e 2 meses), totalizando 2.637 dias (7 anos, 2 meses e 22 dias), foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; e o encaminhamento de documento idôneo certificando que os períodos de tempos em que a servidora permanecera cedida ao governo do Estado do Paraná foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 1414/GAB/IPERON, de 10.7.2017, protocolado sob o número 08808/17 em 10.7.2017.

4. Dessa forma, requereu concessão de novo prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas no Acórdão supramencionado.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de concessão de prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro concessão de novo prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2356/2012-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Maria Laura de Menezes
CPF n. 307.113.806-78.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0116/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0093/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1405, de 6.6.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou esclarecimentos acerca das funções exercidas pela interessada, acompanhados de documentação comprobatória do tempo exclusivo da função de magistério (25 anos) ou de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino básico, nos termos do artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88 e/ou da Decisão do STF (ADI n. 3.772) e de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, se for o caso, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da IN n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as faltas havidas, até a data da aposentadoria.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, tendo em vista, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 1367/GAB/IPERON, de 4.7.2017 (protocolo n. 8505/17, de 4.7.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 706/2011-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.
INTERESSADOS:
INSTITUIDOR:
RELATOR: Milene Rocha Soares – Aguardando decisão judicial de convivência marital.
CPF n. 734.556.362-68.
Pedro Henrique Soares Torres – filho.
Luana Vanessa Canuto – filha.
CPF n. 037.557.001-23.
Luna Laiara Costa Torres – filha.
Luan Rizo Torres – filho.
CPF n. 001.655.042-00.
Phâmela Vieira Ventura – Aguardando decisão judicial de reconhecimento de filiação.
Sinayr Martins Torres.
Cargo: Policial Militar.
Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO NA INATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0117/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Milene Rocha Soares (aguardando decisão judicial de convivência marital), e temporária de Pedro Henrique Soares Torres, Luana Vanessa Canuto, Luna Laiara Costa Torres, Luan Rizo Torres, Phâmela Vieira Ventura (aguardando decisão judicial), dependentes do Policial Militar Sinayr Martins Torres, RE 04267-0, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, falecido a 30.3.2010, referente inicialmente ao processo originário n. 2220/0627/2010 - IPERON, com fundamento nos artigos 28, incisos I e II, §2º, 30, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas "a", §2º e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu pela necessidade de retificação do Ato Concessório ante a inadequação da fundamentação jurídica que embasou a concessão do benefício previdenciário em questão.

3. No decorrer do trâmite processual, esta Relatoria derradeiramente proferiu a Decisão n. 125/GCSOPD/2016 (fls. 142/144) com o fito de baixar os autos em diligência para fim de retificação do ato concessor visando adequar a fundamentação da pensão aos dispositivos destinados especificamente a benefícios dos militares, in verbis:

i) Retifique o ato concessor de pensão – Ato Concessório n. 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, publicado no DOE n. 1.658, de 20.1.2011 –, fazendo constar no seu item 1 o fundamento do artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, artigo 45 da Lei Estadual n. 1063/2002 e artigos 10, incisos I e II, 28, inciso I, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, §5º, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008; e

ii) Exclua o item 2 do Ato Concessório n. 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, publicado no DOE n. 1658, de 20.1.2011, uma vez que o artigo 45 da Lei estadual n. 1063/2002 resguarda o direito à pensão com valor integral da remuneração percebida pelo militar e paridade.

4. Ato seguinte, por meio do Ofício n. 2.735/GAB/IPERON (fls. 148/150), a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia informou esta Relatoria acerca da impossibilidade de cumprimento da Decisão supramencionada. Na oportunidade, comunicou que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO o processo judicial n. 0004658-86.2011.822.0004, ajuizado pela interessada Santa Vanderléia Rizo, bem como confirmou a existência do processo administrativo n. 01.2220.02616.0000, em que figura a interessada Adriana Canuto Monteiro. Ambos os processos versam sobre o reconhecimento de união estável para o fim de reconhecimento do direito à pensão por morte em caráter vitalício.

É o Relatório, em apertada síntese.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do instituidor Sinayr Martins Torres, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a Procuradoria Jurídica do IPERON (fls. 78/84) deferiu o pedido de pensão aos beneficiários Pedro Henrique Soares Torres (16,16%), Luana Vanessa Canuto Torres (16,16%), Luna Laiara Costa Torres (16,16%) e Luan Rizo Torres (16,16%). No entanto, especificamente quanto à senhora Milene Rocha Soares, suposta companheira do de cujus, o pedido foi indeferido, restando evidenciado que o pagamento de sua cota-parte (16,16%) deveria permanecer sobrestado até a comprovação judicial declaratória de convivência marital. Quanto ao requerimento de pensão temporária em face da menor Phâmela Vieira Ventura, o IPERON indeferiu a pretensão da requerente com a justificativa de que as provas colacionadas aos autos não foram hábeis a comprovar a filiação, motivo pelo qual efetivou o sobrestamento da cota de 16,16% até a comprovação judicial.

7. Em resposta à Decisão n. 125/GCSOPD/2016 (fls. 142/144), que determinava a retificação do ato concessor com vistas à adequação da fundamentação legal, o IPERON informou esta Relatoria sobre a inviabilidade de cumprimento da Decisão supracitada. Na ocasião, comunicou que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO o processo judicial n. 0004658-86.2011.822.0004, ajuizado pela interessada Santa Vanderléia Rizo, bem como confirmou a existência do processo administrativo n. 01.2220.02616.0000, em que figura a interessada Adriana Canuto Monteiro. Ambos os processos versam sobre o reconhecimento de união estável para o fim de reconhecimento do direito à pensão por morte em caráter vitalício.

8. Desse modo, tendo em vista os sobrestamentos efetivados no Ato somados às novas informações prestadas por meio do Ofício n.

2.735/GAB/IPERON (fls. 148/150), consigno a necessidade de esclarecimentos no tocante à comprovação da filiação referente à menor Phâmela Vieira Ventura, bem como em relação às supostas uniões estáveis existentes, com a consequente retificação do Ato Concessório (conforme o caso).

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Esclareça, mediante o envio de documentos comprobatórios, acerca da comprovação da filiação referente à menor Phâmela Vieira Ventura, bem como das supostas uniões estáveis existentes, com as retificações que o caso requerer.

b) Não havendo a comprovação da qualidade de beneficiários no que concerne às pessoas supramencionadas para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte sub examine, apresente medidas para a correção das irregularidades, uma vez que não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 14 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 02581/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JULHO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JUNHO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0184/2017 (RETIFICADORA)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULHO/2017.

Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de JULHO/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.594/2015, alterada pela Lei nº 3.644/2015).

Diante dos dados apresentados foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0182/17, que estabeleceu o seguinte, in verbis:

DM-GCVCS-TC 0182/17

[...]

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de JULHO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$409.752.931,30)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.693.327,63
Poder Judiciário	11,31%	41.175.213,06
Ministério Público	5,00%	18.203.011,96
Tribunal de Contas	2,70%	9.829.626,46
Defensoria Pública	1,27%	4.623.565,04

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

(Todos os grifos do original)

Entretanto, observou-se a ocorrência de erro material no demonstrativo apresentado ao se utilizar como "Base de Cálculo" o valor de R\$409.752.931,30, referente ao mês de maio/2017, quando o correto seria ter utilizado o valor das receitas referentes ao mês de JUNHO/2017, correspondente a R\$364.060.239,28 (trezentos e sessenta e quatro milhões sessenta mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, com a correção do erro material constatado, torna-se necessária a retificação, observando os cálculos levados à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, e que podem ser demonstrados da seguinte forma:

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta realizada no mês de maio de 2017	525.063.531,03
(-) Contribuição para formação do FUNDEB	(82.634.093,45)
(-) Transferência aos Municípios	(78.369.198,30)
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	364.060.239,28

Registre-se que os valores individualizados aos órgãos não sofreram alterações, somente a necessária retificação da base de cálculo, conforme demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$364.060.239,28)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.693.327,63
Poder Executivo	74,86%	272.535.495,13
Poder Judiciário	11,31%	41.175.213,06
Ministério Público	5,00%	18.203.011,96
Tribunal de Contas	2,70%	9.829.626,46
Defensoria Pública	1,27%	4.623.565,04

Fonte: ID – 466769 e Relatório Técnico pág. 93.

Assim, por necessária observância à ordem legal e processual, com vistas a sanar o erro formal constatado, DECIDO:

I. RETIFICAR a DM-GCVCS-TC 0182/17, apresentando a correção do valor de referência da Base de Cálculo, permitindo assim ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de JULHO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$364.060.239,28)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.693.327,63
Poder Judiciário	11,31%	41.175.213,06
Ministério Público	5,00%	18.203.011,96
Tribunal de Contas	2,70%	9.829.626,46
Defensoria Pública	1,27%	4.623.565,04

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04406/17
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
ASSUNTO: Ofício nº 127/2017 - 1ª Tit. 1º PJPB, de 28.3.2017 (Procedimento nº 2017001010003161).
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00127/17-DM-GCFCs-TC

LOCAÇÃO DE IMOVEIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de

irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, protocolada sob o nº 04406/17, cujo teor noticia possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas à contratação de imóveis para locação, encaminhada pelo Promotor de justiça André Luiz Rocha de Almeida a esta Corte de Contas "para conhecimento e providências que entender pertinentes".

2. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da demanda, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado de 1º.6.2017 (ID 450267 - fls. 612/614), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

12. Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência economicidade e racionalidade administrativa e a necessidade desta

Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente pela falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados no âmbito do processo administrativo nº 5421/2013 pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

3. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que a documentação em apreço não traz irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

4. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

5. No presente caso, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Despacho Circunstanciado datado de 1º.6.2017, emitido pelo Corpo Técnico, a saber (612/614);

5. O artigo primeiro da Resolução nº 210/2016/TCE-RO estabelece o seguinte, verbis:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

6. Verifica-se, a princípio, que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno constituiu o processo administrativo nº 5421/2013 para locar imóvel destinado a abrigar o Centro de Atendimento Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde, dispensando-se a licitação com fundamento no artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Referido processo contém os elementos básicos de contratação, destacando-se solicitação e autorização de despesas, projeto básico, laudos de vistoria e avaliação técnico-econômica, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, termos de homologação e adjudicação, contratos (e suas publicações), notas de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, não se detectando qualquer indício de descumprimento de obrigação ou norma legal ou regulamentar.

8. Segundo os elementos que se encontram presentes no processo, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno firmou o Contrato nº 027/2013/PGM em 12/12/2013, figurando como contratante a senhora ELIZANE ODISIO DOS SANTOS SILVA (CPF Nº 162.579.792-34), cujo objeto é a locação do imóvel de aproximadamente 337,60 m2, localizado na Av. Presidente Kennedy nº 1050, Bairro dos Pioneiros, em Pimenta Bueno, que vigorou até o mês de abril de 2017. De acordo com pesquisa no SIGAP (em 30/05/2017) foram empenhados R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais) e pagos R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais) nesse período. E não houve alteração do valor mensal inicial do aluguel de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

9. Observa-se que a contratação inicial previu a prorrogação na forma do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e, nesse condão, o prazo poderia ser estendido até dezembro de 2018.

10. Dessa forma, considerando os elementos constantes no processo administrativo nº 5421/2013 sob análise (calhamaço constituído por 603 páginas no PCE), não se percebe presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade para atuação desta Corte de Contas de forma específica, podendo ser suprida com as ações planejadas ordinariamente.

IV. CONCLUSÃO

11. Pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva par que seja avaliada quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na condução da despesa demonstrada no processo administrativo nº 5421/2013 encaminhado pelo i. Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA a esta Corte de Contas.

12. Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência economicidade e racionalidade administrativa e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente pela falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados no âmbito do processo administrativo nº 5421/2013 pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

6. Dessa forma, a partir dos documentos apresentados, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão não se vislumbra elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio.

7. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas à Locação de Imóveis, tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, remeta a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que promova seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00311/17

PROCESSO: 00256/2015 – TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – ISSQN das Serventias Extrajudiciais
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – CPF nº 351.093.002-91
 Admilson Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF nº 485.937.612-91
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, em 06 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MISTER FISCALIZATÓRIO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO ISSQN PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Deve a Administração Pública Municipal adotar medidas efetivas com vistas a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN realizados pelas Serventias Extrajudiciais instaladas na municipalidade.
2. Verificado o efetivo exercício do Poder Fiscalizatório da municipalidade, devem os autos ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos em virtude de suposta irregularidade relacionada à possível omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativamente aos Serviços Notariais, Cartorais e de Registros Públicos prestados pelas Serventias Extrajudiciais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- Considerar a regular a atuação do Poder Executivo de Machadinho do Oeste/RO na fiscalização das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais do município;
- Determinar via ofício aos atuais Prefeito, Secretário Municipal de Fazenda e Procurador do Município de Machadinho do Oeste/RO, ou quem os sucederem, sob pena de multa, que adote a seguinte providência:
 - Adotem medidas com vistas a garantir a efetividade e atualidade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município;
- Determinar via ofício ao atual Prefeito ou a quem venha legalmente a lhe substituir, sob pena de multa, que adote a seguinte providência:

a) Informe e comprove a esta e. Corte de Contas, quando da apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2017, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no âmbito da municipalidade.

IV. Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal – CPF nº 351.093.002-91 e ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF nº 485.937.612-91, informando-lhes da disponibilidade do interior teor deste Acórdão no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medias legais e administrativas cabíveis para atendimento ao item II deste Acórdão;

VI. Cumprida as determinações, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM
 DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4066/2009-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA-PREVI
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
 INTERESSADO: Luiz Hoffman
 CPF n. 085.557.612-04
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto

Aposentadoria. Invalidez. Doença não prevista em lei. Rol taxativo. Exigência de Laudo Médico: Doença grave, incurável, moléstia profissional. Proventos integrais: Irregularidade. Base de cálculo: última remuneração. Irregularidade. Aplicação da Emenda Constitucional n. 70/2012. Baixa em diligência. Comprovar vínculo com o RPPS. Pedido de concessão de novo prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0118/2017-GCSOPD

1. Trata-se de pedido de concessão de novo prazo requerido pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ, para cumprimento da Decisão n. 0068/GCSOPD/2015, disponibilizada no DOE-TCE/RO n. 926, de 9.6.2015.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de documentação comprobatória acerca do regime jurídico aplicável ao servidor; certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente; laudo médico pericial acerca da doença, esclarecendo se a moléstia que acometeu o servidor se encontra especificada em lei; certidão de tempo de contribuição, nos termos da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008; certidão de tempo de serviço, elaborada de acordo com o artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as deduções devidas; planilha de proventos elaborada conforme formulário anexo TC- 32 (Instrução Normativa n. 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos foram pagos, até março de 2012, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, acompanhada do rol de remunerações contributivas, de memória de cálculo e de ficha financeira; planilha de proventos elaborada conforme formulário anexo TC-32 (Instrução Normativa n. 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo pagos de acordo com a remuneração do cargo efetivo, acompanhada de memória de cálculo e de ficha financeira; declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor; manifestação dos órgãos jurídico e de controle acerca da legalidade; e retificação do ato concessório, caso não haja comprovado que a doença encontra-se listada em lei, fazendo constar a proporção correspondente ao tempo de contribuição a ser apurado e consignado nas Certidões de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição.

3. Dessa forma, requereu concessão de novo prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na Decisão supramencionada, conforme expôs no Ofício n. 128/NP/2017, de 3.7.2017.

4. Nesse sentido, tenho que o pedido de concessão de prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro concessão de novo prazo, por vinte (20) dias a partir da publicação desta decisão.

6. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 17 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02371/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: José Ribamar Inácio Aguiar - ex-Vereador do Poder Legislativo de Nova Mamoré - CPF nº 312.188.812-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00128/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE

RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor José Ribamar Inácio Aguiar - ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente ao débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 08139/17, o Senhor José Ribamar Inácio Aguiar solicitou o parcelamento do referido débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, na qualidade de Ex-Vereador de Nova Mamoré/RO, qualificada nos autos, vem através do presente, com fulcro na Resolução nº 064/TCE-RO/2010, requer o parcelamento de meus débitos e da multa aplicada nos termos do Acórdão em epígrafe, em 10 parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, referente ao débito e multa imputados no Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento de débito e multa que lhe foram imputadas nos autos 01978/11, consignadas nos itens IX e XI do Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, nos valores originais de R\$3.614,01 (três mil seiscentos e quatorze reais e um centavo) e R\$2.284,81 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavo), em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO." Portanto, impossível a concessão na forma requerida, uma vez que as parcelas ficariam abaixo do valor mínimo permitido.

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor José Ribamar Inácio Aguiar em liquidar as multas imputadas no Processo nº 01978/11 e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, CPF nº 312.188.812-91, ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo ao débito e multa imputadas nos autos nº 01978/11, fixados nos itens IX e XI do Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, as quais corrigidas monetariamente perfazem a importância de R\$3.650,15 (três mil seiscentos e cinquenta reais e quinze centavos) e R\$2.307,66 (dois mil trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), em 10 (dez) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas da seguinte forma:

a) R\$3.650,15 (três mil seiscentos e cinquenta reais e quinze centavos) aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré; e

b) R\$2.307,66 (dois mil trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que "certifique" nos autos de nº 01978/11, que o Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, optou pelo Parcelamento do débito e multa, consignados nos itens IX e XI do Acórdão nº ACI-TC nº 00716/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00312/17

PROCESSO: 02153/16 (Apenso Proc. nº 1421/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 01421/13-TCE-RO, Acórdão APL-TC nº 0131/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RECORRENTE: José Ribeiro da Silva Filho, CPF nº 044.976.058-84
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, de 06 de julho de 2017

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – PMPM. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL-TC Nº 0131/2016 – PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01421/06 – TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, MONTANTE E PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL NO ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00005/16. EXCLUSÃO DOS ITENS. 1.2 E 1.11 DO ACÓRDÃO. MANTER INALTERADO OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00005/16. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Retificação do valor da Receita Corrente Líquida, montante e percentual da Despesa com Pessoal, bem como a exclusão do bojo do Acórdão APL-TC nº 131/2016-PLENO das irregularidades da abertura de créditos adicionais albergados com recursos fictícios e as descon siderações das deduções de caráter indenizatório na apuração da Despesa com Pessoal.

3. Manter inalterado o Parecer Prévio PPL-TC 00005/16-PLENO, considerando que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, não estão em condições de receber aprovação.

4. Provimento Parcial do Recurso e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº APL-TC 00131/16-Pleno e Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, ambos de 12 de maio de 2016, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatados nos autos nº 01421/13, que julgou irregular a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici, em face do Acórdão nº 0131/2016-Pleno, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, objeto do Processo nº 01421/2013-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, no mérito, dar parcial provimento, para reformar o Acórdão 0131/2016-Pleno e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno, retificando o valor da Receita Corrente Líquida em R\$27.612.603,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e três reais e um centavo) e o montante da Despesa com Pessoal no valor de R\$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) e o percentual de aplicação da despesa com pessoal de 55,44% da RCL (item 1.1 e 1.12), mantendo-se inalterado os demais itens do Acórdão e o Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno, com fundamento no entendimento manifestado nestes autos;

II. Excluir do bojo do Acórdão 0131/2016-Pleno e do Parecer Prévio nº PPL-TC 00005/16-Pleno as irregularidades em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados com recursos fictícios ou inexistentes (item 1.2) e por descon siderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio saúde e transporte na apuração da Despesa com Pessoal (item 1.11) em razão da metodologia equivocada na análise da Prestação de Contas;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02451/17
INTERESSADA: Luana Monteiro Alcântara
ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00164/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pela servidora Luana Monteiro Alcântara, cadastro n. 540, Auditora de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0144/2017, fls. 7/8, informou o preenchimento dos requisitos necessários pela servidora, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Luana Monteiro Alcântara, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor da servidora Luana Monteiro Alcântara o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor da servidora Luana Monteiro Alcântara à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02446/17

INTERESSADA: Rossana Denise Iuliano Alves

ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00161/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, cadastro n. 543, Auditora de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0140/2017, fls. 5/6, informou o preenchimento dos requisitos necessários pela servidora, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Rossana Denise Iuliano Alves, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor da servidora Rossana Denise Iuliano Alves o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor da servidora Rossana Denise Iuliano Alves à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02450/17

INTERESSADA: Laís Elena dos Santos Melo Pastro

ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00162/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro n. 539, Auditora de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0139/2017, fls. 7/8, informou o preenchimento dos requisitos necessários pela servidora, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Laís Elena dos Santos Melo Pastro, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0001 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor da servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor da servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02445/17

INTERESSADA: Ana Paula Ramos e Silva Assis

ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00163/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pela servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, cadastro n. 542, Auditora de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0143/2017, fls. 6/8, informou o preenchimento dos requisitos necessários pela servidora, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Ana Paula Ramos e Silva Assis, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-

59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor da servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor da servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02443/17
INTERESSADO: Reginaldo Gomes Carneiro
ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00165/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de

cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Reginaldo Gomes Carneiro, cadastro n. 545, Auditor de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0145/2017, fls. 6/7, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Reginaldo Gomes Carneiro, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor Reginaldo Gomes Carneiro o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Reginaldo Gomes Carneiro à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02444/17
INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato
ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00166/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES

REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, cadastro n. 538, Auditor de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0138/2017, fls. 5/6, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Francisco Vagner de Lima Honorato, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0001 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02449/17
INTERESSADO: Gustavo Pereira Lanis

ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00167/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, cadastro n. 546, Auditor de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0142/2017, fls. 7/8, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Gustavo Pereira Lanis, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria,

inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor Gustavo Pereira Lanis o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Gustavo Pereira Lanis à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 581, 18 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Ofício n. 126/2017-GPGMPC de 11.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro 295, para, no período de 17 a 31.7. 2017, substituir o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro 458, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 228 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO – ABOP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens Dois, Três, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 20/07/2017, persistindo seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato, no interstício de 20.7.2017 a 19.7.2018, será de R\$ 239.404,00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as atividades de natureza administrativa, elemento de despesa 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria, Nota de Empenho n. 1399/2017.

DO PROCESSO – nº 2094/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e os Senhores ANTÔNIO

AUGUSTO OLIVEIRA AMADO e MANOEL GOMES DE LIMA,
representantes da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP.

empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, ao
valor total de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

Porto Velho - RO, 20 de julho de 2017.

assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Complementar 123/06 e suas alterações e Lei Estadual nº 2414 de 18 de fevereiro de 2011, Resoluções nº 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO "LICITAÇÃO", na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo Menor Preço, empreitada por preço unitário, tendo como objeto a contratação de empresa para reforma da recepção, a qual é compreendida pelo atendimento, living, sala da OAB, sala da telefonista e sala de convivência, totalizando 277,48 m² de área a ser reformada, no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4429, bairro Olaria, Porto Velho/RO, tudo em conformidade com Processo nº 2214/TCE-RO/2017 e especificações técnicas e condições constantes nos anexo, partes integrantes e inseparáveis do edital, cuja data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços será dia 07/08/2017, às 09:00 horas, na Sala de Aula I, situada no 2º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, nº 4.229, andar térreo, bairro Olaria, nesta capital. O Edital encontra-se à disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min. às 13h30min., bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: "www.tce.ro.gov.br". O valor estimado da pretensa contratação é de R\$ 225.369,39 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Porto Velho, 20 de julho de 2017.

ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1540/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de notebooks convencionais, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a